

C O N C L U S ã O

Em 26 de março de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal **Dr. Jatir Pietroforte Lopes Vargas**.

Franco Rondinoni
Diretor de Secretaria em substituição

Autos n.º 0000384-79.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.
Requetente: Ministério Público Federal - MPF
Requeridos: Marco Antonio Silveira Castanheira e Espólio de José Antonio Caparroz.
Cautelar Inominada (Classe 148)

Decisão.

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, por meio da qual o Ministério Público Federal requer sejam declarados indisponíveis os bens dos requeridos, ambos condenados na ação civil pública por ato de improbidade administrativa n.º 0000522-95.2002.4.03.6124 ao ressarcimento da quantia liberada por meio do Convênio n.º 077/95, firmado entre a Cooperativa Regional de Ensino de Jales (Cooperjales) e o antigo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, através do Departamento Nacional de Cooperativismo e Associativismo Rural (DENACOOP). Cita o direito de regência e doutrina sobre o tema. Ao final, instrui a inicial com o Parecer n.º 32/2012, dando conta da atualização do valor liberado por meio do convênio de que tratou a ação.

É o relatório do necessário.

Decido.

Determino, inicialmente, e, aqui não poderia ser diferente, que o feito tramite sob absoluto segredo de justiça. Apenas as partes e seus respectivos procuradores terão acesso aos autos. Proceda a Secretaria as anotações devidas, inclusive no Sistema Processual informatizado.

Quando à indisponibilidade de bens dos réus, entendo ser o caso de deferir o pedido.

Explico.

Reconhecida a prática de atos tidos por ímprobos, a sentença prolatada nos autos da ação civil pública em referência condenou, solidariamente, pela fundamentação, Marco Antonio Silveira Castanheira (CPF) e o Espólio de José Antonio Caparroz, representado por Maria Francisca Bogaz Caparroz, ao ressarcimento da quantia liberada por meio do convênio, devidamente atualizada, conforme o dispositivo do julgado, que ora transcrevo: "(...) Posto isto, pronuncio a prescrição das sanções que, em tese, poderiam ser aplicadas aos réus pelo suposto envolvimento em atos de improbidade administrativa, com exceção daquela relativa ao ressarcimento integral do dano verificado, e, quanto ao restante da pretensão, limitada à parte não prescrita, julgo-a, assim, parcialmente procedente, condenando, solidariamente, José Antônio Caparroz (espólio), e Marco Antônio Silveira Castanheira, a devolverem aos cofres da União Federal a quantia, devidamente corrigida na forma da padronização adotada no âmbito da justiça federal, desde a liberação, acrescida de juros de mora desde a citação (v. art. 406, do CC), repassada à Cooperjales por convênio firmado com o Denacoop. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269,

incisos IV, e I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser compensados reciprocamente entre eles (v. art. 21, caput, do CPC). Sujeita ao reexame necessário (v. E. STJ no Agravo Regimental no Recurso Especial 1219033/RJ (2010/0184648-8), Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 25.4.2011: "(...) **Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei n.º 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário**" (Resp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, Dje 29.5.2009)". Custas ex lege. PRI. Jales, 16 de dezembro de 2011."

Procedente, em parte, o pedido, em face dos apontados réus, é caso de se determinar o bloqueio de ativos financeiros, e também a indisponibilidade de bens (móveis e imóveis) necessários à garantia do ressarcimento integral do dano (v. art. 16, caput, e §§, da Lei n.º 8.429/92, e legislação processual civil em vigor). A medida pretendida apresenta nitido caráter preventivo, já que têm por escopo proteger os interesses do erário durante o processamento de eventual recurso, evitando, desta forma, a dilapidação, a transferência ou ocultação dos bens¹.

No mais, embora tenha sido condenado o espólio de José Antonio Caparroz, cabe à inventariante e cônjuge supérstite, sucessora, portanto, responder pela lesão ao patrimônio público, nos termos do artigo 8º, da Lei n.º 8.429/92, ainda que limitada ao valor da herança.

Dispositivo

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar, para determinar:** a) que através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos requeridos Marco Antonio Silveira Castanheira (CPF [REDACTED] - situação regular e CPF [REDACTED] - situação irregular) e Maria Francisca Bogaz Caparroz (CPF [REDACTED]), tão-somente até limite de R\$ 190.453,08 (cento e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oito centavos), valor indicado na inicial como o dos danos materiais sofridos pelo erário público, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato. b) que através do Sistema RENAJUD seja repassada a ordem de bloqueio judicial de transferência dos automóveis em nome de Marco Antonio Silveira Castanheira (CPF [REDACTED] - situação regular e CPF [REDACTED] - situação irregular) e Maria Francisca Bogaz Caparroz (CPF [REDACTED]). A medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema.

Tratando-se de quantia vultosa aquela correspondente ao ressarcimento, expeça-se ofício à CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Setor de Indisponibilidade de Bens (Praça Pedro Lessa, n.º 61, Centro, 3º andar, São Paulo/SP, CEP 01032-030), encaminhando-o por e-mail através do endereço dicoge@tjsp.jus.br, devidamente instruído com cópia da inicial e da presente decisão, qualificando suficientemente no ofício os

¹ Prevista originalmente no §4º, do art. 37, da Constituição Federal como sanção da improbidade administrativa, a indisponibilidade de bens, é, diversamente, uma providência cautelar obrigatória, cujo desiderato é assegurar a eficácia dos proventos condenatórios patrimoniais, evitando-se práticas ostensivas, fraudulentas ou simuladas de dissipação patrimonial, com o fim de redução do improbato a estado de insolvência para frustrar a reversão aludida no art. 18 da Lei Federal n.º 8.429/92. Seu escopo é a garantia da execução da sentença que condenar à perda do proveito ilícito ou ao ressarcimento do dano" (v. Wallace Paiva Martins Júnior, in *Probidade Administrativa*, J.ª ed., Saraiva, p. 438)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL/SP

08

requeridos, e solicitando o encaminhamento aos cartórios extrajudiciais a ordem de indisponibilidade de bens em nome de Marco Antonio Silveira Castanheira (CPF [REDACTED] - situação regular e CPF [REDACTED] - situação irregular) e Maria Francisca Bogaz Caparroz (CPF [REDACTED]).

Antes de tudo, porém, remetem-se os autos à SUDP, para que se proceda à exclusão do polo passivo do feito Gentil Antonio Ruy e Luis Airton de Oliveira, na medida em que ação n.º 0000522-95.2002.4.03.6124 foi julgada improcedente em relação a eles.

Regularizados os autos, e feitos os encaminhamentos das ordens de indisponibilidade (BACENJUD, RENAJUD e Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo), citem-se os requeridos. Na medida em que a ação n.º 0000522-95.2002.4.03.6124 aguarda a publicação da sentença, visando não prejudicar o seu regular andamento, deixo, por ora, de determinar o apensamento dos autos. Nada obstante, traslade-se cópia desta decisão, oportunamente, depois de cumpridas as determinações, para aqueles autos.

Dê-se vista ao MPF e, também à União Federal (assistente litisconsorcial na ação principal). Intimem-se. Jales, 27 de março de 2012.


Jatir Pietroforte Lopes Vargas
Juiz Federal